



PROCESSO	818990/2019
INTERESSADO (A)	RAYMUNDO BARIZON
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT – VISTORIA E LAUDO TÉCNICO
<b>DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 378/2018-2020 – 77ª CEP/MS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 16 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

**Considerando** a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

**Considerando** as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

**Considerando** o Parecer nº. 008/2018- Projur/CAU/MS indicou que, *“Regularmente notificado, o profissional apresentou defesa preliminar, alegando, de forma genérica em todas as notificações recebidas, que efetuou diversas regularizações e que, em algumas o cliente desistia quando o processo era indeferido para cumprimento de exigências. (...) Pelos documentos acostados aos autos e sem análise do mérito, constata-se que a capitulação da infração está correta. De acordo com as informações do Agente Fiscal e os documentos constantes dos autos, inclusive confirmado pelo notificado, verifica-se que realmente o profissional deu entrada no processo de regularização da prefeitura, utilizando RRT’s que, posteriormente foram excluídas do SICCAU, estando comprovada a materialidade do gerador e os indícios de autoria. “*

**Considerando** os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 818990/2019 iniciado em 13/12/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

**Considerando** o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

**RESOLVE:**

1. Aprovar o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, pela *“procedência do Auto de Infração nº. 1000077747/2018 em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. “*
2. *“Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 12, e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, incluem-se estes autos em relação para envio conjunto dos demais dos casos análogos referente ao profissional à Comissão de Ética e Disciplina. “*
3. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019

**CARLOS LUCAS MALI**

Coordenador

**FABIANO COSTA**

Conselheiro Estadual

**VINICIUS DAVID CHARRO**

Suplente de Conselheiro

**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**

Suplente de Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS**

Processo Administrativo Protocolo 818990/2019 CAU/MS  
Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Vistoria e Laudo Técnico  
Autuado: Arquiteto e Urbanista Raymundo Barizon  
Relator: Conselheiro Estadual Fabiano Costa

**RELATÓRIO**

O presente processo teve início em 13/12/2018, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pelo Agente de Fiscalização Felipe Lordello, nos seguintes termos:

*“Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Fiscalização através do sistema de aprovação digital da Prefeitura Municipal de Campo Grande- Aprovação Digital SEMADUR.*

*Documento preenchido para registro de atividade técnica utilizado no processo de aprovação de projetos 801020/2015-88 na PMCG trata de regularização de edificação, foi elaborado pelo profissional no SICCAU, gerado boleto para obtenção de número e após utilização no sistema da prefeitura foi excluído pelo profissional. O RRT n°. 3226370 para atividade de Levantamento arquitetônico foi excluído pelo profissional em 05/04/2015.”*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 19/12/2018 (fl. 9), com ciência em 19/12/2018, conforme consta na Certidão de fl. 10. O autuado, apresentou defesa preliminar em 14/01/2019 (fls. 15 a 18).

O profissional apresentou sua defesa preliminar, alegando, de forma genérica para todas as notificações recebida, em que algumas vezes o cliente desistia do projeto quando o processo era indeferido para o cumprimento das exigências.

Entretanto, o mesmo não apresentou documentação para a comprovação além do que constam nas páginas 15-18.

A GERFIS, através da CI de nº 2700/2018-2020 indicou que:

*“Após a constatação de inúmeros RRT, referentes a atividades realizadas no município de Campo Grande, excluídos pelo profissional no SICCAU e a fiscalização atuando no cruzamento de dados disponibilizados pela PMCG verificou que estes RRT foram utilizados para processos de aprovação de projeto e/ou obtenção de habite-se (regularização).*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL**

*Com o levantamento e o cruzamento de informações foram iniciados os processos de notificações individualmente por infração estabelecida. No SICCAU consta o RRT n°. 3226370 excluído em 05/04/2015 e no espelho do sistema da prefeitura consta a criação do processo n°. 801020/2015-88 no dia 17/03/2015, sendo o mesmo aprovado em 21/11/2015, configurando que o profissional desenvolveu as atividades de regularização de obra por meio de anistia junto à PMCG.*

*Por se tratar de regularização de atividade irregular ou ilegal da profissão, conforme Deliberação Plenária Ordinária do CAU/BR n°. 16/2012 que regulamenta o Manual de Fiscalização, o profissional deve elaborar além do RRT para atividade de Levantamento arquitetônico o RRT para as atividades de Vistoria e Laudo Técnico.*

*A atividade de Vistoria e Laudo Técnico foi desenvolvida, visto que o projeto de regularização do imóvel consta como aprovado pela prefeitura, portanto configura a necessidade de existência de Registro de Responsabilidade Técnica, conforme Resolução CAU/BR n°. 91/2014.*

*Diante deste fato foi emitida Notificação n° 1000077747/2018 por Ausência de RRT em observância da Resolução CAU/BR n°. 22/2012 art. 13 e 14, em nome do interessado.*

*A elaboração da Notificação ocorreu no dia 13/12/2018 com envio da correspondência eletrônica em 14/12/2018, sem confirmação de leitura. Em 19/12/2018 o profissional compareceu à sede do Conselho e fora apresentada a notificação e efetuada a certidão de ciência, conforme consta neste processo.*

*O interessado apresentou manifestação tempestiva no 14/01/2019, reivindicando genericamente à todos os processos que haveria RRT recolhido, mas não apresentou documentos para comprovação além dos que constam nas páginas 15-18.*

Conforme a Deliberação Plenária n°. 177 DPOMS 060, foi encaminhada à Procuradoria Jurídica os Processos Administrativos de n°. 818990/2019 e 818991/2019.

O Parecer n°. 017/2018- Projur/CAU/MS indicou que:

*Regularmente notificado, o profissional apresentou defesa preliminar, alegando, de forma genérica em todas as notificações recebidas, que efetuou diversas regularizações e que, em algumas o cliente desistia quando o processo era indeferido para cumprimento de exigências.*

*(...) Pelos documentos acostados aos autos e sem análise do mérito, constata-se que a capitulação da infração está correta. De acordo com as informações do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

*Agente Fiscal e os documentos constantes dos autos, inclusive confirmado pelo notificado, verifica-se que realmente o profissional deu entrada no processo de regularização da prefeitura, utilizando RRT's que, posteriormente foram excluídas do SICCAU, estando comprovada a materialidade do gerador e os indícios de autoria.*

A GERFIS, através da CI de nº 2940/2018-2020 indicou que:

*"Após a emissão da Notificação nº. 1000077747/2018 por Ausência de RRT de Vistoria e Laudo Técnico em observância da Resolução CAU/BR nº. 22/2012 art.13 e 14, em nome do interessado, foi apresentada manifestação em 14/01/2019 e foi verificada a materialidade dos fatos e indícios da infração para ser Lavrado o Auto de Infração.*

*A elaboração do Auto de Infração ocorreu no dia 09/04/2019 com envio da correspondência eletrônica em 15/04/2019, sem confirmação de leitura. Em 07/05/2019 a advogada do profissional compareceu à sede do Conselho e fora apresentado o Auto de Infração e efetuada a certidão de ciência, conforme consta neste processo (pg. 26-27)*

Passado o prazo legal, sem que o autuado apresentasse defesa, nem que o fato gerador fosse regularizado, o processo foi enviado à CEP para o julgamento da revelia.

Em 06 de agosto de 2019 o presente processo foi distribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

## **PARECER**

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, o profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada mesmo não tendo recolhido o devido RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

*"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

*§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*

*§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo”.*

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

*“Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.”*

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que estabelece:

*“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;”*

Com relação à defesa do profissional, entendo que a mesma não deve prosperar. Com efeito, a atividade de Vistoria e Laudo Técnico foi integralmente desenvolvida, considerando que o projeto de regularização do imóvel consta no sistema da Prefeitura Municipal de Campo Grande, motivo pelo qual há plena necessidade de elaboração do RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

Portanto, não se revelam motivos legítimos e legais para a exclusão.

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Além disso, nos termos do que dispõe o artigo 12, e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, incluem-se estes autos em relação para envio conjunto dos demais dos casos análogos referente ao profissional à Comissão de Ética e Disciplina.

**VOTO**

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000077747/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 12, e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, incluem-se estes autos em relação para envio conjunto dos demais dos casos análogos referente ao profissional à Comissão de Ética e Disciplina.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, ..... de ..... de 2019.

.....  
**Conselheiro Estadual Fabiano Costa – Relator**